000001

SOLICITAÇÃO DE DESPESA

Marialva. 07 de Novembro de 2018

DD. Sr. Victor Celso Martini
Prefeito Municipal de
Marialva-Pr

Prezado Prefeito,

Pelo presente solicitamos a Vossa Excelência a competente Autorização para Prestação de serviços do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD.

O custo estimado do serviço será de aproximadamente R$-9.818,53 (nove mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos). Para pagamento ao escritório central de arrecadação e distribuição – ECAD da retribuição autoral referente a 22° edição da festa da uva fina de Marialva.

A administração do ECAD é feita por nove associações de gestão coletiva musical, que representam milhares de titulares de obras musicais (compositores, intérpretes, músicos, editores nacionais e estrangeiros e produtores fonográficos) filiados a elas. O ECAD possui uma ampla cobertura em todo o Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, 38 unidades arrecadadoras próprias, localizadas nas principais capitais e regiões do país, 42 escritórios de advocacia terceirizados e 61 agências credenciadas que atuam especialmente, no interior do país.
O cálculo do direito autoral é realizado de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento de arrecadação e sua tabela de preços, sendo estes definidos pelos próprios titulares do direito autoral, através da assembleia geral do ECAD, formada pelas associações de música que o integram, ambos são baseados em critérios utilizados internacionalmente. O ECAD utiliza em sua tabela de preços o referencial denominado unidade de direito autoral (UDA), cujo valor unitário é fixado pela assembleia geral da instituição e será objeto de reajuste anual.
Por todo o exposto, justifica-se á necessidade de abertura de processo para a contratação de prestação de serviços de uma empresa especializada em arrecadação dos direitos autorais para artistas da música, tendo em vista que, por trás das canções, existe o trabalho de diversos profissionais, assim como tudo que é vendido, a música também é um produto, fruto da criação de artistas que vivem disso e que têm o direito de serem remunerados pelo uso de suas obras artísticas, onde a lei federal institui a cobrança de direitos de execução pública de musicas e determina que quem faz uso público de música, seja pessoa física ou jurídica, em locais de frequência coletiva deve pagar o direito autoral, que é a justa retribuição ao criador pelo uso de suas obras musicais das quais foram utilizadas para abrilhantar o evento referenciado.

A contratação será feita de forma direta, baseando-se no artigo 25, inciso III, parágrafo 1° da lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, que vigora e institui o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Cabe explanar que o orçamento desta Secretaria contempla o pagamento no valor de R$ 9.818,53, em questão, que se encontra no valor de mercado.

Cordialmente,

Thiago Medeiros
Diretor do Departamento de Licitação e Contratos
Solicitante

Ofício nº. 344/2018
GAB

Marialva. 07/11/2018

Ilmo Senhores:
Bruno Costa de Oliveira – Secretário Municipal de Finanças
Karina Bortolon Pires de Lima – Assessora Jurídica

Nesta

Preliminarmente, a autorização solicitada, expedida pelo (s) solicitante (s) em 07 de novembro de 2018, deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

1 – à indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer face às despesas; (indicação fornecida pelo setor contábil)

2 – à elaboração de parecer jurídico sobre a presente dispensa de procedimento licitatório, em cumprimento às formalidades legais. (parecer a ser elaborado pelo setor jurídico)

Cordialmente,

Victor Celso Martini
Prefeito Municipal

000004

Oficio nº. 67/2018
DC/bsm

Marialva, 07 de novembro de 2018.

DD. Senhor.
Victor Celso Martini
Prefeito Municipal
Desta

Em atenção ao ofício nº. 344/2018, expedido por Vossa Senhoria em 07/11/2018, informamos a existência de previsão de recursos orçamentárias para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição solicitada na data de 07/11/2018, sendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária nº. 16.002.13.392.0011.2.149.3.3.90.39.00.00. – 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Cordialmente,

Bruno Costa de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças

000005

Parecer n.º 475/2018

DD. Senhor.

Secretário Municipal de Administração

Sob a análise desta Procuradoria Jurídica consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração sobre a possibilidade de efetuar o pagamento através de Inexigibilidade de Licitação, acerca de boleto encaminhado pelo ECAD em relação a shows promovidos pelo Município de Marialva, em virtude da celebração da 22ª Festa da Uva Fina, realizada no período de 14 a 18 de novembro de 2018 neste Município.

Quanto a cobrança pelo ECAD, convém esclarecer que o ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição é entidade organizada e administrada por associações de titulares de direitos autorais, cumprindo a ela realizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de composições musicais ou literomusicais e de fonogramas, nos termos do art. 99 da Lei n.º 9.610/1998.

Em situação anterior, sob a égide da Lei 5.988/73, exigia-se o intuito de lucro direto ou indireto, para haver a cobrança desta contribuição. Contudo, com a publicação da Lei 9.610/98, que atualmente regulamenta esta cobrança, não há mais este pressuposto.

Neste novo cenário é possível haver a cobrança legitima pelo ECAD dos direitos autorais por músicas executadas em ambientação sonora de eventos, ainda que não haja fins lucrativos, inclusive do Poder Público.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que é devido a contribuição ao ECAD independente do evento ser gratuito ou não:

> DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AUTORAL. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1- Ação declaratória de inexigibilidade de pagamento de direitos autorais ajuizada em 11/11/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/11/2013. 2- Controvérsia que se cinge em determinar se a recorrida, Universidade

> Federal, está dispensa de arrecadar ao ECAD valores relativos à execução de obras musicais realizada em evento por ela promovido. 3- Não constitui ofensa ao direito autoral a execução musical que apresente finalidade exclusivamente didática e sem intuito de lucro, desde que realizada no estabelecimento de ensino. 4- O pagamento de direitos autorais devidos em virtude da execução de obras musicais, a partir da edição da Lei 9.610/1998, independe da auferição de lucros por parte de quem as executa publicamente. 5- Recurso especial provido. (REsp 1416758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, Dje 20/06/2014).

Nesse compasso, não excede o âmbito de atuação desta entidade a fixação de critérios necessários à determinação do montante dos direitos autorais, critérios estes definidos no Regulamento de Arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral composta pelos representantes das associações que o integram e que contém uma tabela especificada de preços, não sendo necessário, ao menos até o momento, tabela oficial regulamentada por lei ou normas administrativas sobre o assunto.

Conforme já sedimentado nos tribunais pátrios, para promover a cobrança contra quem faz uso das obras intelectuais sem prévia autorização, é inexigível que o ECAD comprove a filiação e respectiva autorização dos titulares dos direitos reclamados.

A esse propósito, é pacifico o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que se infere dos arrestos a seguir colacionados, in verbis:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. VALORES. TABELA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Os valores cobrados pelo ECAD são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos".
>
> (AgRg no Ag 780560/PR — Quarta Turma Cível — Ministro Aldir Passarinho Júnior — julgado em 07.12.2006 — publicado no DJU em 26.02.2007)
>
> "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Direitos autorais. ECAD. Valores cobrados. Critério próprio. Validade.

> - Cabe ao ECAD ou aos titulares dos direitos autorais a fixação dos valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais. Precedentes. Agravo não provido". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp no 586.270/MG — Terceira Turma — Ministra Nancy Andrighi — julgado em 18.11.2004 — publicado no DJU em 13.12.2004)
>
> "(...) I. O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições lítero-musicais, inexigível a prova de filiação e autorização respectivas. Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido". (REsp no 328.963/RS — Quarta Turma Cível — Ministro Aldir Passarinho — julgado em 21.03.2002 — publicado no DJU em 29.04.2002).

Veja-se que o ECAD atualmente é a única administradora de direitos autorais decorrentes de execução de músicas em eventos públicos, por evidente existe inviabilidade de competição por conta do previsto no Art. 25 da Lei 8.666/93.

Nesse passo, rememoramos que a licitação é inexigível quando ocorre, no caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais revelam-se inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação, consubstanciando numa presunção relativa de que a licitação não pode ser realizada em razão do objeto ou em razão da pessoa ou em razão de situações excepcionais.

De mais a mais, nada obsta à inexigibilidade de licitação no presente caso. Deve-se observar o disposto no Art. 26:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Para tal, deverão estar presentes os requisitos do Art. 26, para que haja a contratação direta por inexigibilidade, devendo ser observados às exigências constantes no art. 14 da Lei 8.666/93, onde o processo deverá ser instruído com as informações preliminares pertinentes, onde o contador responsável deverá informar as dotações orçamentárias correspondentes, a previsão dos recursos financeiros para o custeio da despesa com a Secretaria responsável e a autorização para efetivar-se a contratação direta pelo crivo do Prefeito Municipal e pela Controladoria Interna do Município.

Bem como, deverão ser observados os documentos relativos a habilitação, conforme dispõe o artigo 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

E pela análise dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração, não vislumbro a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, requisito este disposto no artigo 29, inciso III da Lei n.º 8.666/93, sendo assim opinativamente converto o Parecer Jurídico em diligência, para que a Secretaria Municipal de Administração, comunique ao ECAD primeiramente para regularização da referida pendência documental, para posterior andamento quanto a possível contratação.

Observe-se que o presente parecer trata-se de subsídio e não de decisão administrativa, sendo que esta deverá ser exarada pela autoridade administrativa competente para tanto, observados os requisitos legais.

Marialva, 09 de novembro de 2018.

Karina Bortolon Pires de Lima

OAB/PR 56.746

DECLARAÇÃO

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - Ecad, com Sede na Rua Voluntários da Pátria,113, 9º andar - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.474.973/0001-62, e **Núcleo/Unidade Paraná, na cidade de Curitiba, DECLARA** para os devidos fins, que é entidade sem fins lucrativos de caráter privado, formada pelas Associações de Titulares de Direito Autoral, conforme dispõe o art. 99 da lei 9.610/98 e art.1º de seu **Estatuto**.

Para esse efeito, o declarante informa, ainda, que:

O Ecad move em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil, Mandado de Segurança nº 0178860-92.2016.4.02.5101, perante a 5ª Vara Federal/RJ, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos, inclusive, reflexos, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e período compreendido nos primeiros quinze dias de auxílio doença.

Em decisão, o Tribunal ratificou a sentença de 1º grau e declarou a inexistência de relação jurídica entre o Ecad e a Receita Federal, no que tange à contribuição previdenciária sobre as parcelas (i) aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) ao terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre férias gozadas; (iii) ao aviso prévio indenizado, afastando a cobrança das rubricas cobradas pela União Federal, conforme certidão de Objeto de Pé, anexa, que faz parte integrante da presente declaração.

Mesmo com a decisão favorável, a União, por meio da Fazenda Nacional não atualizou a CND, vencida em 22/08/2018, entendendo ter sido violado direito acima em destaque.

Este Escritório Central tomou as providências necessárias para regularização da referida CND, restando-nos, tão somente, o aguardo do prazo burocrático para sua emissão.

Lembrando que, a falta de autorização prévia (que induz ao pagamento de direitos autorais) é condição legal para a execução pública das obras protegidas, não estando condicionada e exigências de Certidões, sob pena de configuração de ato ilícito, em ofensa à Lei Federal 9.610/98 que recepciona o propósito constitucional (art. 5º, XXVII e XXVIII), em conferir direito fundamental de exclusividade dos criadores intelectuais sobre suas obras musicais.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

ELIANE LIMA CAVALCANTI, DIRETORA DA SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – RJ.

0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)

CERTIFICO, em razão do meu cargo e a requerimento do (a) Dr. (a) Carolina Martins Moreira Rocha, advogado (a) regularmente inscrito (a) na OAB/RJ. sob o número 173.758 que, revendo, nesta Subsecretaria, os autos (eletrônicos) da (o) Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário, número 0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9), em que é APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e APELADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, distribuídos eletronicamente ao (a) Exmo (a). Sr (a). Desembargador (a) Federal Relator (a) LUIZ ANTONIO SOARES em 20/10/2017 15:04, interposta em face da decisão proferida nos autos do processo eletrônico número 0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9), verifiquei que, após consulta ao Sistema Eletrônico de Dados da Seção Judiciária do RJ., referente ao feito, constam as peças, a seguir discriminadas, cujas cópias fornecidas pela parte interessada, devidamente confirmadas e autenticadas por esta Subsecretaria, ficam fazendo parte integrante desta Certidão contendo 29 cópias: decisão liminar (fls. 276/277); sentença (fls. 316/322); Relatóro, voto, ementa e acórdão (fls. 357/366); certidão de publicação do acórdão (fls. 369); Relatório, voto ementa e acórdão dos Embargos de declaração (fls. 385/390); certidão da publicação do acórdão dos Embargos (fls. 391). Certifico, ainda, que os presentes autos, nesta data, encontram-se CONCLUSOS A EXMA. SRA. RELATORA.. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade do Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018. Eu, (EDILTON LOPES SOARES), Supervisor da Seção de Processamento, digitei e conferi. E eu,(ELIANE LIMA CAVALCANTI), Diretora da Subsecretaria da 4ª Turma Especializada, subscrevo e assino digitalmente.

ELIANE LIMA CAVALCANTI
Diretora da Subsecretaria da 4ª Turma Especializada

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ELIANE LIMA CAVALCANTI.
Documento No: 881760-63-0-398-1-34220 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 276

***Processo nº* 0178860-92.2016.4.02.5101**
Autor: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
Réu: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - I.
JUIZ FEDERAL SERGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS

Decisão

Vistos etc.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, qualificado na petição inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO – I.** Postula medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre os valores pagos, inclusive reflexos, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e período compreendido nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.

Com a inicial de fls. 1/21, vieram documentos de fls. 23/273.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança – tal como a requerida pelo impetrante – pode ser concedida quando houver fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da decisão final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Requer-se, portanto, perigo de dano e isso não foi alterado pelo CPC de 2015, persistindo o regramento especial para a concessão da tutela de urgência no âmbito do *writ*.

O impetrante, em sua petição inicial, não apresentou argumentos que demonstrassem que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária ora impugnada pudesse impedir o normal desenvolvimento de sua atividade empresarial. Na verdade, o fato de o impetrante vir recolhendo as contribuições da forma questionada há bastante tempo e somente agora exercer o seu direito constitucional de ação para obter provimento judicial que a autorize a recolhê-las com a utilização de uma base de cálculo menor denota que, na hipótese dos autos, não se configura qualquer situação de urgência. Além disso, eventual pagamento indevido poderá ser eficazmente contornado, por meio da devolução dos valores.

izr

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO BOUCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS.
Documento No: 76282428-10-0-276-2-56200 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Assim, o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante não merece ser acolhido, pois ausente o pressuposto – indispensável para a concessão da tutela de urgência pleiteada – do *periculum in mora*, não se falando, no caso em questão, de deferimento de liminar com base, apenas, na plausibilidade de suas alegações.

INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

JFRJ
Fls 277

Notifique-se a autoridade coatora para prestação de informações.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito.

Cumprido, dê-se vista ao MPF, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

SERGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS
Juiz Federal da 5ª Vara Cível
(Decisão/despacho com assinatura digital)

izr

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO BOUCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS.
Documento No: 76282428-10-0-276-2-56200 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA 0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)

IMPETRANTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I E OUTRO.

JUIZ FEDERAL SERGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS

SENTENÇA TIPO B2

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, qualificada na petição inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I. Postula o reconhecimento de ser indevida a inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária as verbas relacionadas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, bem como, a compensação dos valore recolhidos, da mesma forma, indevidamente, nos cinco anos anteriores à impetração.

Alegou como causa de pedir, em síntese, que, no exercício regular de suas atividades empresariais, contrata e remunera seus empregados, efetivando pagamentos de valores, em determinadas situações, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, assim como em relação aos dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidente. Sustenta que as contribuições previdenciárias somente poderiam incidir sobre parcelas pagas como retribuição aos serviços prestados pelo trabalhador, segundo normas constitucionais e infraconstitucionais, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, como seria o caso dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio acidente, não devendo, assim, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias

A Impetrante ofereceu os documentos de folhas 22/244 e 248/273.

Foi indeferida a medida liminar, conforme folhas 276/277.

A UNIÃO FEDERAL demonstrou o seu interesse no feito, nos termos da petição de folha 283.

Pelo Impetrado, foram prestadas as informações de folhas 284/289. Em síntese, aleglu que, face à amplitude legal do conceito de salário para efeito de incidência da contribuição social em debate, não restam dúvidas de que os valores pagos diretamente pelo empregador ao empregado, referentes às parcelas objeto de questionamento, se incluem no conceito de rendimento do trabalho. Aduz que a adoção da teoria do salário como contraprestação é insuficiente para tratar da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Ressalta que a utilização do conceito de trabalho como dever de retribuição, ou seja, como direito do empregado ao pagamento do salário em virtude do contrato de trabalho, em sua totalidade, e não prestação por prestação, que autoriza a tributação. Sustenta que as férias gozadas na vigência do contrato de trabalho, assim como seu adicional de 1/3

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO BOUCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS.
Documento No: 76282428-27-0-316-7-95801 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

constitucional, possuem natureza salarial e devem integrar o salário de contribuição. Argumenta que o aviso prévio não trabalhado, conhecido como aviso prévio indenizado, não visa compensar o trabalhador de qualquer dano, pois esse período integrará o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Acrescentou que a legislação em vigor não admite compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela RFB. Postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu a manifestação de folhas 293/295, sem adentrar no mérito da demanda.

JFRJ
Fls 317

A Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme folhas 299/312, e apresentou a complementação de custas de folhas 313/314.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto à tese jurídica de não ser devida a contribuição social nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (ou acidentado), vislumbro haver procedência nas alegações da parte autora.

Com efeito, durante o afastamento do empregado em razão de doença, este não trabalha, razão pela qual o valor a ele pago pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias não pode constituir retribuição ao trabalho, na dicção do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 (com redação determinada pela Lei nº 9.528/97). Assim tem entendido a jurisprudência pátria com respaldo no posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "(...) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. (...)" (Resp 1098102 SC 2008/0215330-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2009)

No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, deve-se ter em mente que o STJ veio a sufragar o seguinte entendimento acerca da matéria:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA
> I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgEREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).
> II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.
> III - Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no REsp nº 1.238.697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe de 22/03/2012 – grifei)

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO BOUCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS.
Documento No: 76282428-27-0-316-7-95801 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
3. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe de 11/02/2011)

Assim, tendo em vista que o STJ tem a missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, filio-me ao entendimento jurisprudencial acima colacionado, dando guarida ao pleito de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias gozadas).

De outra parte, entendo que as parcelas pagas pelo contribuinte referentes ao aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória e não remuneratória e, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/90. Tal entendimento tem se consolidado na jurisprudência pátria.

A título de ilustração, trago a lume estes precedentes dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.
1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.
2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).
3. Recurso especial não provido." (grifo nosso)
(STJ – RESP 1213133, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE 01/12/2010)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
3. Recurso Especial não provido." (grifo nosso)
(STJ – RESP 1218797 – Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 04-02-2011).

Dessa forma, analisada a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas referidas pela parte impetrante, procedo ao exame do direito à compensação do indébito tributário.

Assim, reconhecido o direito à compensação, reservar-se-á a apuração dos créditos ao procedimento de fiscalização da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO BOUCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS.
Documento No: 76282428-27-0-316-7-95801 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Ressalte-se, ainda, que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, - a partir do julgamento do ERESP 448.992 da relatoria do Ministro Teori Albino Zavasck - é no sentido de que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação, e não a lei vigente à época do encontro de contas. Considerou-se que "a compensação tributária não pode ser apreciada à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (trecho do EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, publicado no DJ 07.06.04).

A este propósito, cito o seguinte aresto que adota a nova orientação firmada por aquela corte:

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, pacificou o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.
> 2. Diante desse contexto, firmou-se a orientação desta Corte no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, não é aplicável aos pedidos de compensação formulados antes da sua vigência.
> 3. Incidência da Súmula 168/STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido". (grifo nosso)
> (AgRg nos EREsp nº 611.099/SC – Relatora Ministra Denise Arruda – STJ – Primeira Seção – DJ: 17.03.2008, p. 1)

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a regra aplicável quanto à compensação é a do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, regime de compensação que não foi modificado com o advento da Lei nº 10.637/2002, pois as alterações introduzidas pela referida Lei apenas se aplicam aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o advento da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, também não alterou a sistemática de compensação das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o parágrafo único do seu artigo 26 veda a compensação de créditos previdenciários com outros tributos administrados pela Receita Federal e vice-versa, ao mencionar a inaplicabilidade do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a este regime de compensação.

A este propósito, cito o teor dos artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, in verbis:

> "Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).
> (...)
> Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.
> Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO BOUCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS.
Documento No: 76282428-27-0-316-7-95801 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Impende salientar, outrossim, que as alterações promovidas pela MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, não modificaram o regime de compensação das contribuições previdenciárias, relativamente à possibilidade de tal encontro de contas se dar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (com a redação concedida pela Lei nº 9.069/95), somente é possível efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária com outras contribuições da mesma espécie (contribuições), porquanto não foram abrangidas pelo artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

JFRJ
Fls 32

Quanto à aplicação da taxa SELIC, trata-se de matéria que não enseja, atualmente, maiores controvérsias, especialmente após o julgamento, pelo E. STJ, do REsp nº 1.111.175/SP, em 1º/07/09, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Nesta ocasião, ficou assentado ainda que na atualização do indébito tributário pela taxa em questão, não pode ser cumulado qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

É o que se depreende do recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. TERMOS INICIAL E FINAL DA COMPENSAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SELIC. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. MATÉRIA EXAMINADA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.
1. Ausência de omissão no aresto recorrido sobre o período da compensação. A compensação postulada tem por termo inicial maio de 2002, conforme expressamente postulado na inicial, e por termo final a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a partir de quando se tornou legítima a cobrança do PIS e da COFINS sobre a receita bruta da pessoa jurídica, tal como consta expressamente na decisão da Corte regional.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 1º.07.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução STJ n.º 08/2008).
3. Recurso especial provido em parte."
(REsp nº 1.260.826/RJ – Relator Ministro Castro Meira – STJ – Segunda Turma – DJe: 28/03/2012)

Em relação à prescrição, oportuno rememorar que, antes do advento a Lei Complementar nº 118/2005, o E. Superior Tribunal de Justiça havia sufragado o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa por parte da autoridade fazendária, a contagem dos prazos de prescrição somente se iniciaria 05 (cinco) anos após a extinção definitiva do crédito tributário, com a homologação tácita do lançamento.

Entretanto, a Lei Complementar nº 118/2005 instituiu a regra de que a contagem do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem, por termo inicial, o momento do pagamento antecipado (art. 3º).

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, para considerar válida a aplicação desse novo prazo de 5 anos tão-somente para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da inovação legislativa (09/06/2005), independentemente de os recolhimentos terem sido realizados antes dessa data. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO BOUCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS.
Documento No: 76282428-27-0-316-7-95801 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

JFRJ
Fls 32

LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

(Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe de 10-10-2011, publicado em 11-10-2011 – grifei)

Assim, filiando-me a essa orientação jurisprudencial, entendo que, na hipótese em exame, a pretensão de repetição/compensação do indébito sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

Em suma, considerando que a compensação pleiteada pela parte autora se refere a créditos oriundos de contribuições vertidas ao INSS, tal forma de extinção do débito deve ser implementada com observância dos seguintes critérios:

1) A compensação se dará após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, cuja aplicação não pode ser afastada, em virtude de ter entrado em vigor em data anterior ao

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO BOUCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS.
Documento No: 76282428-27-0-316-7-95801 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

ajuizamento da presente demanda, observada a prescrição quinquenal (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005);

2) O valor a ser compensado será acrescido de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, na forma do art. 89, §4º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

3) Nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (com a redação concedida pela Lei nº 9.069/95), somente é possível efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária com outras contribuições da mesma espécie (contribuições), porquanto não foram abrangidas pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por força do preceituado no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Posto isso e com base na fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO registrado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, da seguinte forma:

I – DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à contribuição previdenciária incidente sobre parcelas referentes (i) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) ao terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias gozadas); (iii) ao aviso prévio indenizado;

II – AUTORIZAR a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre essas parcelas relativas aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias gozadas) e ao aviso prévio indenizado, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos anteriores a 05 (cinco) anos contados da propositura da ação (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), bem como o seguinte: (a) a compensação se dará após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN, acrescido pela LC nº 104 de 10/01/2001); (b) a correção deverá se feita pela taxa SELIC, na forma do §4º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09; e (c) a compensação deverá ser realizada com débitos vencidos e vincendos de mesma espécie.

Condeno a União a reembolsar à impetrante as custas adiantadas. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade coatora, bem como a União/Fazenda Nacional.

Deixo de remeter os autos ao Parquet, tendo em vista o teor do seu parecer.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2017.

SERGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS
Juiz Federal Substituto(a)
(Sentença assinada digitalmente)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SERGIO BOUCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS.
Documento No: 76282428-27-0-316-7-95801 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.ifri.ius.br/autenticidade

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E OUTRO
ORIGEM : 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01788609220164025101)

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando à reforma da sentença proferida às fls. 316/322, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre as parte no que tange às contribuições previdenciárias sobre **15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); o terço constitucional de férias e aviso- prévio indenizado,** bem como o direito da impetrante de realizar a compensação na via administrativa, corrigidos pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal. Consta como apelado o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD.

A apelante UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega, em síntese, que: 1) somente se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições; 2) os abonos pagos pelo empregador, inclusive os relacionados a férias, constituem salário, havendo incidência de contribuição previdenciária; 3) as únicas verbas que, no contrato de trabalho, podem assumir autêntica natureza indenizatória, continuam excluídas da incidência, como as diárias e as ajudas de custo. Outras, embora denominadas indenização, não possuem tal índole; 4) no aviso prévio indenizado o contrato de trabalho permanece vigente durante todo o período do aviso prévio, sendo certo que, mesmo quando indenizada, esta verba integra o tempo de serviço do empregado e o seu salário de contribuição, logo, deve incidir contribuição previdenciária; 5) deve incidir contribuição previdenciária nos quinze primeiros dias do auxílio doença ou acidente, em decorrência do contrato de trabalho e não pela mera contraprestação do trabalho. Esclarece, ademais, queque o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento possui caráter salarial e não previdenciário, posto que é pago pela própria empresa e não pelo INSS; 6) no que respeita às férias e seu adicional, somente há incidência de contribuição previdenciária quando as mesmas não são gozadas, mas sim, indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial e deverá receber a incidência da contribuição previdenciária.

Contrarrazões (fls. 340/349).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.

DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 881760-40-0-357-2-241549 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E OUTRO
ORIGEM : 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01788609220164025101)

VOTO

A controvérsia nos autos cinge-se ao pedido de concessão de segurança para a proteção do alegado direito líquido e certo de não recolher a contribuição social previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado.

Prescrição.

O prazo prescricional a ser adotado no presente caso deve observar o julgamento do RE n° 566.621/RS, apreciado pelo plenário do STF, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, que declarou inconstitucional o artigo 4°, segunda parte da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Nestes termos:

> DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI
> COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOSAJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas
> tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 881760-41-0-359-9-790894 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

> às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-195 PUBLIC 11-10-2011) (g.n.)

Adotando tal orientação vinculante no caso em apreço, tendo sido a demanda ajuizada em 15/12/2016, apenas sobre os pagamentos realizados anteriormente ter-se-á operado a prescrição quinquenal.

Mérito.

Um dos objetos da lide em questão reside em definir se o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, compõem o fato gerador/base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, "a" da CF e disciplinada no art. 22, I da Lei nº 8.212/91.

A Consolidação das Leis do Trabalho não define o que seja salário; apenas indica as parcelas que o compõem, bem como as que não devem ser incluídas. Vejamos o que dispõem os artigos 457 e 458:

> *"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*
> *§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*
> *§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 881760-41-0-359-9-790894 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

percebido pelo empregado.
§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.
Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.
§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).
§ 2º. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.
§ 3º. A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário contratual."

No sentido em que foi empregada na CLT, a remuneração envolve todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado, mesmo as que não consistem em salário propriamente dito, tais como as gorjetas.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, ainda que se trate de resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção, no entanto, tem o escopo de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, delineando nitidamente a dessemelhança com outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que denominadas "salário".

A expressão "folha de salários", contida no art. 195, I, da Constituição, revela-se apartada do conteúdo e do alcance definido pela CLT quanto à contraprestação recebida pelo empregado, a qual, como visto, não se limita ao salário propriamente dito, compreendendo todas as verbas de cunho salarial.

As parcelas que não têm esse caráter foram expressamente mencionadas, tanto na CLT quanto na legislação de custeio vigente, no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, excluindo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Resta a conclusão de que o fato gerador referido no art. 195, inciso I, da Constituição, na sua redação original, envolve todas as verbas a cargo do empregador, a título de remuneração, devidas ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar a natureza dos pagamentos feitos ao empregado, não a denominação da parcela integrante da remuneração. Se tiver

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 881760-41-0-359-9-790894 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

caráter salarial, enquadra-se na hipótese de incidência da norma prescrita na Constituição; se não o tiver, o legislador ordinário não pode catalogá-lo como fato gerador da contribuição previdenciária, incorrendo em inconstitucionalidade caso o faça.

A prescrição constitucional restou observada na Lei nº 8.212/91, sendo arrolados os casos em que não está presente a natureza salarial no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Esse rol não é exaustivo, podendo ocorrer situação não prevista pelo legislador que não enseje a cobrança da contribuição. Necessário, portanto, a análise de cada rubrica discriminada, para se perquirir o seu regime particular. Desta forma, a reclamação da contribuição previdenciária será autêntica desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação rubricas que não comportam o conceito de salário-de-contribuição.

15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença.

O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador. Portanto, não tendo esta verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.*
> *1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.*
> *2. Recurso especial provido.*
> *(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)."*

ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS.

Dispõe o art. 28, §9º, "d" e "e", da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

> *"Art. 28. (...)*
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*
> *(...)*
> *d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.

férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97
(...)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
(...)"

No que tange ao valor pago em relação às férias gozadas, também não há dificuldade, pois é clara a sua natureza salarial. Ainda que o empregado não trabalhe neste período de descanso, trata-se de período necessário à própria recomposição da força de trabalho. Desse modo, a verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária (nesse sentido, por todos, STJ, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014).

Por fim, em relação ao adicional de férias, mesmo quando gozadas, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a parcela tem natureza indenizatória, razão pela qual não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 PUBLIC 19-06-2009). Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento anterior sobre a matéria, passando a considerar que a parcela estaria excluída do campo de incidência do tributo em questão (AgRg nos EREsp 957.719/SC Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010). Atualmente a questão encontra-se pacificada no âmbito do STJ, em razão do que foi decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.230.957/RS, antes citado.

Assim, as férias indenizadas e o **terço de férias indenizado**, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, eis que, por lei, não integram o salário de contribuição. Todavia, sobre as férias gozadas incide contribuição previdenciária, ao passo que sobre seu terço constitucional não incide contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.
A meu ver, o aviso prévio indenizado - apesar da denominação - não tem natureza indenizatória e sim remuneratória. Isso porque o aviso prévio tem o propósito de remunerar o trabalho do empregado no mês final do contrato de trabalho, seja ele efetivamente prestado ou não. Tanto é assim, que essa remuneração é considerada para fins de cálculo do benefício previdenciário do segurado, conforme estabelece o art. 487, §1º, da CLT (TRF4 - AC 200171040049549, João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, D.E. 10/01/2007¿ TRF1 - AMS 1351508520004010000, Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Segunda Turma Suplementar, DJ DATA:16/12/2004¿ TRF3 - MAS 00131677120094036104, Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012).

No entanto, mais uma vez, curvo-me ao entendimento do STJ sobre o tema, segundo o qual se o empregado não trabalhar durante o período do aviso prévio a verba deixa de ter caráter

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 88176041-0350-0700894 - consulte à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

remuneratório e, assim, afasto a incidência da contribuição também nesse particular.

Compensação.

Reconhecido o direito ao trabalhador de não recolher contribuição previdenciária sobre as importâncias descontadas do salário desses empregados, a título de 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias, e o aviso prévio indenizado, resta evidente que o empregador poderá efetuar a compensação das importâncias correspondentes à cota patronal e de terceiros, indevidamente pagas, a título das referidas rubricas, observado o prazo prescricional supracitado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a compensação passou a ter algumas restrições. Com efeito, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação de tributos administrados pela extinta Delegacia da Receita Previdenciária com débitos de tributos administrados pela extinta Delegacia da Receita Federal, *in verbis:*

> *Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*
> *Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 e o art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim dispõem:

> *"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."*
>
> *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

Evidenciada, pois, a impossibilidade de compensação de créditos relativos a tributos administrados pela extinta Delegacia da Receita Previdenciária com débitos de tributos administrados pela extinta Delegacia da Receita Federal.

Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias.
(AC 200770020073625. Relator(a): VILSON DARÓS. PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 13/01/2009).

Segundo se verifica nos autos, a presente ação foi ajuizada em 08/06/2016, quando em vigor a Lei nº 11.941/2009, que trata da compensação. Esse diploma legal revogou expressamente a limitação constante do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, a impetrante poderá realizar a compensação dos créditos acima indicados com quaisquer tributos administrados pela extinta Delegacia da Receita Previdenciária.

Cumpre ressaltar que a eficácia do crédito lançado para efeito de compensação fica na dependência da homologação formal do procedimento ou da fluência do prazo legal, para a constituição do crédito tributário ou de diferenças que possa haver (art. 156, incisos VII e II, do CTN).

Como o lançamento por homologação tem natureza administrativa, não pode o julgador substituir-se à Administração.

No julgamento realizado no colendo Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Ari Pargendler, deixou consignado no seu v. Voto, proferido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 78.301-BA (96.34948-7), o seguinte:

"A homologação subsequente, se for o caso, corresponde à constituição do crédito tributário e, nessa modalidade de lançamento fiscal, com sua concomitante extinção pelo efeito de pagamento que isso implica."

O acórdão proferido nos Embargos de Divergência antes referidos, conforme publicação no DJU de 28/04/97, pág. 15.803, tem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL: Nos tributos sujeitos ao regime do

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 881760-41-0-359-9-790894 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, § 4°); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo da ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). Embargos de divergência acolhidos".

Eventual debate acerca dos valores compensáveis deve ocorrer na esfera administrativa, eis que ao Judiciário cabe, nesse caso, definir se o crédito pode ser compensado e julgar as lides a respeito dessa compensação, no que se refere a eventual violação de direito.

Aplica-se o artigo 170-A do CTN, uma vez que inexiste certeza quanto ao indébito. Desse modo, não pode o contribuinte efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão do Judiciário.

Analisada a possibilidade de ser efetuada a compensação, devem ser esclarecidos os critérios a serem utilizados na correção dos valores a serem compensados/repetidos.

Correção do indébito.

Considerando que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 15/12/2011, a correção do indébito observará a disposição do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. Portanto, é devida a compensação, acrescida de juros pela Taxa SELIC **desde o pagamento indevido ou a maior**, o que significa dizer que tanto a correção monetária quanto os juros moratórios são devidos a partir do momento do indébito, já que a Taxa SELIC é um misto destes dois fatores. Saliento que os juros moratórios já se encontram embutidos na composição da taxa SELIC, sendo defeso a incidência de qualquer outro porcentual a título de juros de mora.

Colho, por oportuno, julgado do STJ que bem reflete essa conclusão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.
1. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.
2. É devida a Taxa SELIC na repetição de indébito, desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.
3. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 881760-41-0-359-9-790894 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

cumulada com qualquer outro índice de atualização.
4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.
5. Recurso Especial da TELESC provido e improvido o do INSS"
(Segunda Turma, REsp n. 414.960, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/3/2004).

Desse modo, conforme acima exposto, verifica-se a inexistência de relação jurídico-tributária que determine a incidência de contribuição previdenciária patronal **de 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias, e o aviso prévio indenizado**, razão pela qual determino o afastamento do ato ilegal, quanto às rubricas supracitadas, conforme disposto na sentença em apelo.

Posto isso, conheço dos recursos interpostos, negando provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL e a remessa necessária, na forma da fundamentação supra.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23/01/2018.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 881760-41-0-359-9-790894 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E OUTRO
ORIGEM : 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01788609220164025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DE 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos verifica-se a inexistência de relação jurídico-tributária que determine a incidência de contribuição previdenciária patronal e de terceiros de 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação.
2. A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença.
3. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).
4. Prescrição quinquenal.
5. Recurso de apelação e remessa necessária improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 23/01/2018.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 88176042-0-368-1-330147 - consulte à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

4ª Turma Especializada

0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
APELADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 23/02/2018, a(o) DECISÃO/ DESPACHO/ ACÓRDÃO retro foi **disponibilizada(o)** no e-DJF2R, às págs. 243 e segs., ocorrendo sua **publicação** em 26/02/2018, nos termos do art. 224, §§ 2º e 3º da Lei 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2018.
CYNTIA DOS SANTOS MATTOS BRANDÃO
Matr.: 11561

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CYNTIA DOS SANTOS MATTOS BRANDAO.
Documento No: 88176043.0 369 1 577092 consulte à autenticidade do documento através de

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E OUTRO
ORIGEM : 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01788609220164025101)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIAO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de acórdão às fls. 372/374, que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, mantendo a sentença que determinou a não incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados, sob as rubricas "AVISO PRÉVIO INDENIZADO", "ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS" e "15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE.

A embargante aduz que o v. acórdão ao negar provimento ao recurso da embargante contrariou os artigos 195, I, "a", e 201, § 11 da CF, por ser inadmissível a aplicação de analogia ou de interpretação extensiva para abranger hipóteses não cogitadas pela lei isentiva.

Alega também que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas foi afastada sem observância do princípio constitucional da reserva de plenário, insculpido do art. 97 da CF..

Contrarrazões (fls. 379/381)

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.
Documento No: 881760-55-0-385-1-902492 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/portal/validar/validar.

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E OUTRO
ORIGEM : 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01788609220164025101)

VOTO

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, possuindo âmbito de cognição restrito, nele vedada a rediscussão da causa para a reforma do julgado.

Salienta-se que os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida na decisão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente, mesmo que para fins de prequestionamento.

O acórdão apreciou de forma clara e fundamentada, o Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Carta Magna com status de lei complementar, Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis federais para o respectivo caso e a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Por outro lado, verifica-se que não há questionamento plausível de vício a ser sanado no acórdão.

Sobre a inobservância do princípio constitucional da reserva de plenário, dispõe o art. 97, da CF/88:

> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

No caso vertente não houve violação ao aludido princípio, pois o acórdão atacado baseou-se na interpretação da norma infraconstitucional, ao se afirmar que as verbas não integram a remuneração do empregado, não sendo destinada a retribuir o trabalho pelos serviços prestados ou colocados à disposição do empregador. Além do mais, utilizou-se da jurisprudência que coaduna com o entendimento adotado na decisão, o que esta claro no corpo do voto e não merece mais delongas.

É de se acrescentar, ainda, que a decisão não se utilizou de critérios constitucionais em sua fundamentação, razão pela qual não houve violação ao comando do art. 97, CF/88. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional da 5ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.

PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E AUXÍLIODOENÇA. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I - Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III - Mantido o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação a trabalho, portanto, sem natureza salarial. IV - Uma vez que os valores pagos a título de abono constitucional (1/3 de férias) não se incorporam para fins de aposentadoria, tendo caráter indenizatório, não deve o mesmo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) VI- A abordagem da questão posta nos autos foi levada a efeito no plano infraconstitucional, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade dos diplomas legais em destaque. Inexistindo, portanto, tal pronunciamento, é inviável a observância da reserva de plenário da qual cogita o art. 97 da Constituição Federal. VII - Não é toda e qualquer recusa a aplicabilidade de ato normativo que equivale à declaração da inconstitucionalidade, para fins de aplicação do disposto no artigo 97 da CF/88, mas tão-somente aquelas resultantes de conflito com critérios do texto constitucional, conforme se depreende do disposto nos precedentes que lastreiam a edição da referida Súmula Vinculante nº 10 do STF, mais especificamente, do AIAgtr 472897 PR, publicado no DJ 26/10/2007, que teve como relator o Ministro Celso de Mello. VIII - Embargos de declaração improvidos. (EDAC nº 472541/01, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJ 06/10/2009, p. 596).

Assim, o acórdão em análise alicerçou-se em entendimentos consolidados, perante o E. STJ, para discutir a incidência de contribuição previdenciária sobre cada rubrica suscitada nos autos.

Sobre o AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, o C. Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp nº 1.230.957/RS (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), sob o regime dos recursos repetitivos (Temas Repetitivos 478, 479, 737, 739 e 740 - CPC/73, art. 543-C), concluiu que não incide a contribuição previdenciária sobre as citadas rubricas, sob os seguintes fundamentos.

Ciente da não incidência de contribuição previdenciária sobre "AVISO PRÉVIO INDENIZADO", "1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS", "15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE conforme análises acima, nada a prover acerca do prequestionamento alegado pela embargante.

Esclareço que a via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não admite que o recorrente dele se valha para rediscutir os fundamentos adotados na decisão embargada. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EREsp nº 480.198/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 25/08/2004, DJ 03/04/2006.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.

O NCPC (Lei nº 13.105/15) positivou, em seu art. 1.025, a orientação jurisprudencial segundo a qual a simples oposição de embargos de declaração é suficiente ao prequestionamento da matéria constitucional e legal suscitada pelo embargante, viabilizando, assim, o acesso aos Tribunais Superiores.

Sob outro prisma, o mesmo dispositivo também passou a dar sustentação à tese doutrinária de que, mesmo quando opostos para fins de prequestionamento, os embargos somente serão cabíveis quando houver, no acórdão embargado, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Caso nenhum destes vícios esteja presente, os embargos que tenham sido inadmitidos ou rejeitados não servirão para abrir a via do recurso extraordinário ou especial.

Confira-se:

> "Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Desse modo, repiso, a decisão foi clara e precisa sobre seus fundamentos, não havendo ponto a ser esclarecido, tampouco algum vício do art. 1.022 do CPC/15 a ser sanado, muito menos violação do princípio da reserva de plenário, tendo pré-questionado a matéria suscitada, devendo, pois, os embargos de declaração serem rejeitados, pois não devem ser utilizados, consoante pretende a embargante, para rediscutir a matéria já tratada nos autos.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.
Rio de Janeiro, 17/07/2018.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E OUTRO
ORIGEM : 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01788609220164025101)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Os embargos de declaração destinam-se, em regra, ao aperfeiçoamento das decisões judiciais em virtude de obscuridade, contradição ou omissão e à correção de erro material. É a inteligência do art. 1.022 do CPC.
2- No caso vertente não houve violação ao princípio da reserva de plenário, pois o acórdão atacado baseou-se na interpretação da norma infraconstitucional, ao se afirmar que as verbas não integram a remuneração do empregado, não sendo destinada a retribuir o trabalho pelos serviços prestados ou colocados à disposição do empregador. A decisão não se utilizou de critérios constitucionais em sua fundamentação, razão pela qual não houve violação ao comando do art. 97, CF/88.
3 - Sobre o AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o C. Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp nº 1.230.957/RS (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), sob o regime dos recursos repetitivos (Temas Repetitivos 478, 479, 737, 739 e 740 - CPC/73, art. 543-C), concluiu que não incide a contribuição previdenciária sobre as citadas rubricas.
4- Desse modo, repiso, a decisão foi clara e precisa sobre seus fundamentos, não havendo ponto a ser esclarecido, tampouco algum vício do art. 1.022 do CPC a ser sanado, devendo, pois, os embargos de declaração serem rejeitados, pois não devem ser utilizados, consoante pretende a embargante, para rediscutir a matéria já tratada nos autos.
5- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 17/07/2018.

LUIZ ANTONIO SOARES

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.

DESEMBARGADOR FEDERAL

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

4ª Turma Especializada

0178860-92.2016.4.02.5101 (2016.51.01.178860-9)
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
APELADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 02/08/2018, a(o) DECISÃO/ DESPACHO/ACÓRDÃO retro foi **disponibilizada(o)** no e-DJF2R, às págs. 640 e segs., ocorrendo sua **publicação** em 03/08/2018, nos termos do art. 224, §§ 2º e 3º da Lei 13.105/2015.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.
CYNTIA DOS SANTOS MATTOS BRANDÃO
Matr.: 11561

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CYNTIA DOS SANTOS MATTOS BRANDAO.

000041

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00474973/0001-62
Razão Social: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Endereço: RUA RUA GUILHERMINA GUINLE NO 207 207 / BOTAFOGO / RIO DE JANEIRO / RJ / 22270-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/10/2018 a 20/11/2018

Certificação Número: 2018102200242230333900

Informação obtida em 06/11/2018, às 14:27:32.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

000042

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
00.474.973/0001-62 **MATRIZ**		**30/12/1976**

NOME EMPRESARIAL	**ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	********
PORTE	**DEMAIS**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	**94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	**Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	**399-9 - Associação Privada**
LOGRADOURO	**R VOLUNTARIOS DA PATRIA**
NÚMERO	**00113**
COMPLEMENTO	**PAV 9 PAV 10 PAV 7 PAV 11**
CEP	**22.270-000**
BAIRRO/DISTRITO	**BOTAFOGO**
MUNICÍPIO	**RIO DE JANEIRO**
UF	**RJ**
ENDEREÇO ELETRÔNICO	**GUACIRA_SILVA@ECAD.ORG.BR**
TELEFONE	**(21) 3505-8500 / (21) 2107-3050**
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	**ATIVA**
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	**27/08/2005**
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/11/2018** às **14:28:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

000043

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 00.474.973/0001-62
Certidão nº: 161694681/2018
Expedição: 06/11/2018, às 14:26:36
Validade: 04/05/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.474.973/0001-62**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000737-91.2011.5.04.0030 - TRT 04ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I: DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS DO ESCRITÓRIO

Art. 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que adota em sua denominação a sigla ECAD, é uma associação civil de natureza privada, sem finalidade econômica e sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, constituída por associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos relativos à execução pública de obras musicais e líteromusicais e de fonogramas, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei nº 12.853, de 15 de agosto de 2013 (doravante LDA).

Art. 2º O ECAD tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ), à Rua Guilhermina Guinle 207, Botafogo, Cep: 22270-060, e se regerá pelo presente Estatuto, pela LDA e demais normas legais que lhe sejam aplicáveis, observados os Tratados e Convenções Internacionais sobre proteção aos direitos de autor e aos que lhes são conexos ratificados pelo Brasil.

§ único: Por decisão da Assembleia Geral do ECAD poderão ser abertas Unidades em todo o território nacional.

Art. 3º O ECAD praticará em nome próprio todos os atos necessários à administração e defesa dos direitos de sua competência, agindo como substituto processual, na forma prevista no § 2º do art. 99 da LDA, devendo autorizar ou proibir a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais, podendo fixar e devendo unificar preços e efetuar a respectiva arrecadação e distribuição centralizadas em todo o território nacional.

§ 1º Para o cumprimento das tarefas previstas neste artigo, as associações integrantes do ECAD delegam-lhe os poderes que lhes foram conferidos, nos termos do art. 98 da LDA, pelos seus associados nacionais e por seus representados, inclusive estrangeiros, constituindo-o mandatário dos mesmos para defesa e cobrança de seus direitos autorais, atuando judicialmente ou extrajudicialmente em nome próprio, como substituto processual.

§ 2º As entidades estrangeiras far-se-ão representar por associações nacionais, em razão de contratos de representação firmados, em obediência ao disposto no § 4º do art. 97 da LDA.

Art. 4º É vedado ao ECAD receber poderes diretamente dos titulares de direitos autorais.

Art. 5º É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins.

Art. 6º É vedado ao ECAD conceder quaisquer isenções ou deduções na cobrança de direitos autorais de execução pública, salvo quando expressamente autorizado pela sua Assembleia Geral.

CAPÍTULO II: ASSOCIAÇÕES INTEGRANTES

Art. 7º O ECAD é composto pelas associações de titulares de direitos de autor e conexos que já o integram, na forma do art. 4° da Lei nº 12.853/13 e pelas que vierem a ser devidamente habilitadas junto ao competente órgão da Administração Pública Federal, de acordo com o artigo 98-A da LDA.

Art. 8º Para o requerimento de ingresso nos quadros associativos do ECAD, a associação deverá:

a) Ser constituída estatutariamente sem fins lucrativos e comprovar a sua habilitação pelo órgão competente da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 98 e 98-A da LDA;

b) Apresentar prova do registro do Estatuto no cartório competente, bem como da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) Apresentar a relação dos membros da sua Diretoria, acompanhada da respectiva ata de eleição, devidamente registrada;

d) Apresentar a relação dos seus associados e das obras e/ou fonogramas sob sua administração, acompanhados dos respectivos contratos, declarações e documentos.

§ único O ECAD informará ao órgão da Administração Pública competente e adotará as medidas necessárias para o devido ressarcimento, caso a associação preencha os requisitos previstos no caput deste artigo e o produto da arrecadação de seu repertorio não suporte os custos de sua participação na gestão coletiva.

CAPÍTULO III: DIREITOS E DEVERES DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 9º Constituem direitos das Associações:

a) a participação na gestão coletiva, incluída a defesa judicial e extrajudicial, bem como a arrecadação unificada e a distribuição dos direitos autorais de seus associados e representados;

b) a percepção dos valores arrecadados que, no momento da distribuição, couberem a seus associados e representados;

c) o recebimento de taxa de administração para a manutenção de suas atividades, proporcional ao que lhe couber;

d) a solicitação e o recebimento de informações e a proposição de providências;

e) a convocação, a participação e o exercício do voto na Assembleia Geral.

Art. 10 O patrimônio social do ECAD, constituído por seu fundo de negócio, bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, pertence exclusivamente às Associações efetivas que o integram em 08 de julho de 2015.

§ 1º A participação patrimonial das Associações administradas que em 08 de julho de 2015 integravam o ECAD, será calculada sobre o patrimônio adquirido a partir de 09 de julho de 2015.

§ 2º A participação patrimonial das associações que venham a ser admitidas no ECAD, em razão de habilitação pelo Ministério da Cultura, será calculada a partir do ingresso efetivo no quadro social do Escritório.

§ 3º Anualmente, o Balanço Patrimonial do ECAD registrará o valor total do patrimônio e a participação atualizada de cada Associação no mesmo.

Art. 11 São deveres das Associações:

a) comunicar ao ECAD a composição e as alterações de seus órgãos diretivos;

b) informar regularmente ao ECAD os dados cadastrais de seus titulares, obras e fonogramas;

c) prestar informações necessárias ao funcionamento do ECAD;

d) evitar atos que comprometam a defesa dos direitos autorais;

e) comprometer-se a agir dentro de padrões éticos necessários à boa convivência institucional entre as associações integrantes do ECAD.

CAPÍTULO IV: DAS PENALIDADES

Art. 12 Será excluída do ECAD a Associação que incidir numa das seguintes situações:

a) deixar de representar titulares de direitos de autor e/ou conexos decorrentes da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, em todas as suas formas;

b) dissolver-se ou extinguir-se pela vontade dos sócios ou por decisão judicial transitada em julgado;

c) tiver sua habilitação cancelada pelo Ministério da Cultura, conforme artigos 98, § 1º e 98-A da LDA;

d) sofrer a aplicação da pena disciplinar prevista no art. 14, c) deste Estatuto.

CAPÍTULO V: DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SUAS PENALIDADES

Art. 13 Constitui infração disciplinar da Associação:

a) Atos e procedimentos de seus dirigentes que configurem ofensas aos membros da Assembleia Geral e ao ECAD;

b) praticar atos que prejudiquem a credibilidade do ECAD e comprometam o bom nome da entidade perante autoridades, usuários, opinião pública em geral e meios de comunicação;

c) desrespeitar os dispositivos estatutários, ou as decisões da Assembleia Geral;

d) divulgar a terceiros informações de natureza sigilosa, inclusive através do uso abusivo de sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram;

e) inserir, subtrair ou adulterar dados e informações, no sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram;

f) promover atos que caracterizem a motivação de graves e prejudiciais consequências morais e materiais à Assembleia Geral e ao ECAD.

TÍTULO I: DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 14 As penas disciplinares consistem em:

a) advertência escrita;
b) suspensão; e
c) exclusão.

§ 1º A pena de suspensão variará de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, durante os quais a associação infratora ficará privada do exercício dos direitos de participação, voz e voto nas reuniões e Assembleias do ECAD. Poderá, ainda, acessoriamente, ficar privada do acesso ao sistema de informação do Escritório.

§ 2º A pena prevista no parágrafo anterior será acrescida de um a dois terços em caso de reincidência.

§ 3º A aplicação da pena de exclusão observará as normas pertinentes do Código Civil, assegurado à associação envolvida o mais amplo direito de defesa e resguardados os direitos patrimoniais de seus titulares nos termos dos Regulamentos de Arrecadação e Distribuição do Ecad.

Art. 15 Ficará ao exclusivo critério da Assembleia Geral a aplicação, por maioria absoluta de votos (art. 57, CCB), das penas previstas no artigo anterior, levando sempre em consideração a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

§ Único Caberá à Assembleia Geral estabelecer as normas complementares do procedimento disciplinar interno referente à aplicação das penalidades prevista neste Título, assegurado sempre à associação envolvida o mais amplo direito de defesa.

TÍTULO II: DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16 Ao tomar conhecimento, diretamente ou através de associação que o integre, de qualquer das irregularidades previstas no artigo 13 deste Estatuto, o Superintendente encaminhará a denúncia à Assembleia Geral, para que promova a imediata apuração dos fatos, assegurando-se à associação envolvida o mais amplo direito de defesa.

Art. 17 A Assembleia Geral, considerando ser o caso de apuração, designará uma comissão composta por 03 (três) membros de associações distintas, com o propósito de promover a competente sindicância, que deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório sobre os fatos, inclusive ouvindo a associação envolvida.

§ Único A comissão poderá designar funcionário do ECAD para assistir à comissão, bem como solicitar apoio técnico do Escritório.

CAPÍTULO VI: DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 18 Os recursos para a manutenção do ECAD e de suas atividades operacionais provirão de um percentual deduzido de sua arrecadação bruta e calculado com base no Orçamento respeitadas as disposições da LDA.

§ Único Constituirão, também, recursos do ECAD os rendimentos de eventuais aplicações financeiras, calculado o percentual de dedução na base prevista no "caput" deste Artigo.

Art. 19 Será destinada à manutenção das Associações uma taxa de administração única proporcional aos rendimentos dos repertórios dos seus respectivos associados, que será deduzida integralmente dos valores a serem distribuídos aos sócios e representados das mesmas.

§ único Constituirão recursos das Associações os rendimentos de eventuais aplicações financeiras efetuadas pelo ECAD, calculado o percentual de dedução de acordo com o disposto no "caput" deste Artigo.

CAPÍTULO VII: ESTRUTURA DO ESCRITÓRIO

Art. 20 São órgãos do ECAD:

I. a Assembléia Geral; e,

II. a Superintendência.

CAPÍTULO VIII: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 21 A Assembleia Geral, órgão supremo do ECAD, é responsável pelas suas normas de direção e fiscalização e será composta pelas Associações que o integram.

§ 1º As Associações far-se-ão representar nas reuniões de Assembleia Geral por seus Presidentes ou Diretores, na forma da legislação pertinente.

§ 2º A Assembleia Geral não contará com cargos nominados e as reuniões serão presididas e secretariadas por aqueles representantes que forem escolhidos pelos demais participantes.

§ 3º O secretário lavrará a ata dos trabalhos.

Art. 22 A Assembleia Geral reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, em dia, hora e local por ela estabelecidos e constantes da ata da reunião anterior; podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 1º A Assembleia poderá ser convocada em caráter extraordinário, a qualquer tempo, por solicitação escrita ao Superintendente, de no mínimo 1/5 (um quinto) das Associações. O Superintendente procederá à imediata convocação solicitada. Ao Superintendente também é facultado, de modo próprio, convocar a Assembleia em caráter extraordinário.

§ 2º A convocação da Assembleia Geral far-se-á por escrito, a todas as Associações, mencionando a pauta dos trabalhos, dia, hora e local da reunião, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos.

§ 3º As decisões da Assembleia Geral serão tomadas, unicamente, com os votos das Associações presentes à reunião, sendo defeso o voto por carta ou delegação ao representante de outra Associação.

Art. 23 Cada Associação integrante terá um voto unitário na Assembleia Geral do Ecad.

Art. 24 As reuniões da Assembleia Geral somente se instalarão com a presença de, no mínimo, dois terços das Associações integrantes do Ecad.

Art. 25 Nenhuma remuneração, a qualquer título, será devida pelo ECAD aos dirigentes das Associações integrantes nas Assembleias Gerais.

Art. 26 Compete privativamente à Assembleia Geral:

a) aprovar e alterar o presente Estatuto e suas eventuais modificações, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes;

b) admitir e demitir o Superintendente, por um mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos presentes;

c) apreciar e deliberar sobre o planejamento estratégico, o orçamento anual e suas revisões;

d) apreciar e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e o Relatório Anual de Atividades, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes;

e) estabelecer normas gerais de cobrança, reajustes e alterações;

f) contratar auditores independentes para analisar o Balanço Patrimonial, cujos pareceres serão obrigatoriamente examinados a cada ano pela Assembleia Geral;

g) aprovar sistemas, normas, critérios e planos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais;

h) aprovar a aquisição ou a alienação de imóveis, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes;

i) estabelecer normas para a aquisição e alienação de patrimônio móvel;

j) aprovar a instalação ou a desativação de Unidades Operacionais;

l) ratificar a nomeação de procuradores "ad judicia" e/ou "ad negotia", proposta pelo Superintendente;

m) aprovar a política salarial do ECAD e seu quadro de cargos e salários;

n) admitir, advertir, suspender e excluir Associações, na forma dos artigos 12 a 15 deste Estatuto, por 2/3(dois terços) dos votos sociais presentes;

o) deliberar e adotar sobre qualquer providência necessária ao atendimento das atividades do Escritório;

§ Único A aquisição ou a alienação a que se refere à letra "i", supra, será decidida em Assembleia Geral, mediante exame de justificativa de ordem administrativo-financeira.

CAPÍTULO IX: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 27 O ECAD será administrado através de uma Superintendência, à qual compete executar as determinações da Assembleia Geral e dar cumprimento às normas legais, estatutárias e regimentais, com a seguinte composição, sem prejuízo da criação de novas gerências:

a) um Superintendente Executivo;

b) um Gerente Executivo de Arrecadação;

c) um Gerente Executivo de Distribuição;

d) um Gerente Executivo Administrativo-Financeiro;

e) um Gerente Executivo de Operações;

f) um Gerente Executivo Jurídico;

g) um Gerente Executivo de Tecnologia de Informação e Planejamento Estratégico;

h) um Gerente Executivo de Marketing;

i) um Gerente Executivo de Recursos Humanos.

§ 1º O Superintendente e os Gerentes exercerão cargos de confiança e serão contratados pelo regime da C.L.T.

§ 2º O Superintendente será o representante legal do ECAD, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo outorgar procurações com cláusula "ad judicia", cabendo-lhe responder perante a Assembleia Geral pelas atividades sociais, relativas a todas as operações e serviços da entidade.

§ 3º O Superintendente submeterá à Assembleia Geral um orçamento anual, na reunião de novembro, para vigorar no ano fiscal subsequente, devendo dele constar, especificamente, o planejamento estratégico e operacional, as estimativas de receitas e despesas, os objetivos da gestão, o quadro funcional e tudo aquilo que for necessário para a aprovação de um Orçamento.

Art. 28 A gerência de arrecadação organizará o cadastro de usuário e outros afins mantendo-os atualizados, conforme normas previstas no Regulamento de Arrecadação.

§ único As omissões ou incorreções de dados informados por Usuários serão de responsabilidade destes, sujeitando-se às penalidades administrativas e legais cabíveis.

Art. 29 A gerencia de distribuição centralizará os cadastros de titulares de direitos, de obras e fonogramas, obrigando-se as Associações integrantes do ECAD a mantê-los atualizados, em conformidade com o Regulamento de Distribuição.

§ único As omissões ou incorreções de dados fornecidos pelas Associações serão de responsabilidade destas e, havendo inconsistência de informações, o ECAD poderá solicitar documentos e informações adicionais.

Art. 30 As Associações obrigam-se a manter atualizados, junto ao ECAD, os documentos e informações referentes aos repertórios por elas administrados, isentando previamente aquele órgão de toda e qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou insuficiência no recebimento de seus direitos autorais, caso descumpram a presente obrigação.

Art. 31 A comunicação de transferência de titulares feita pelas associações somente será aceita pelo ECAD quando acompanhada da comprovação de sua admissão na nova Associação.

§ Único Ocorrendo transferências sucessivas, será respeitada a ordem cronológica das mesmas, observando-se as disposições do Regulamento de Distribuição.

Art. 32 O recolhimento de quaisquer valores pelo ECAD somente se fará por depósito bancário, vedado aos seus representantes e funcionários receber dos usuários numerário a qualquer titulo, como dispõem os § § 3º e 5º do art. 99 da LDA.

Art. 33 O ECAD obedecerá às normas da contabilidade comercial.

Art. 34 Com exceção do que dispõe o §3º do art. 27 deste Estatuto, qualquer documento que vincule ou obrigue o ECAD, inclusive a movimentação de valores ou das contas bancárias, exigirá duas assinaturas: do Superintendente em conjunto com um dos procuradores ou de dois procuradores, conforme outorga de poderes determinada pela Assembleia Geral.

§ Único É vedado ao ECAD conceder avais, empréstimos e doações, bem como prestar auxílios, cauções, fianças, ou praticar quaisquer atos de liberalidade, que não decorram de imposição legal, seja a pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO X: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 O ECAD é pessoa jurídica distinta das Associações que o integram, e não responderá solidária ou subsidiariamente pelos atos e obrigações das mesmas, nem estas pelos do ECAD.

Art. 36 Os dados, registros e informações cadastrais de titulares de direitos, obras e fonogramas, encaminhados ao ECAD por uma determinada associação, são de propriedade exclusiva desta, observado o que dispõe o Art.98, § 7º da LDA.

Art. 37 A dissolução do ECAD só poderá ocorrer pela vontade de todas as Associações integrantes ou por decisão judicial transitada em julgado.

§Único Em caso de dissolução do ECAD, o seu patrimônio será destinado às Associações integrantes nos termos do Art. 10 e seus parágrafos, deste Estatuto.

Art. 38 As Associações integrantes do ECAD não poderão ser excluídas do Escritório, salvo nas hipóteses descritas nos artigos 12 a 17, deste Estatuto.

§Único A parcela do patrimônio do ECAD correspondente a qualquer Associação que vier a se dissolver ou a perder a necessária habilitação concedida por órgão da Administração Pública Federal permanecerá incorporada ao patrimônio do ECAD, sem prejuízo do respectivo ressarcimento a ser apurado.

Art. 39 O presente Estatuto revoga o anterior, entrando em vigor após sua aprovação pela Assembleia Geral realizada a 09 de julho de 2015, e será levado a registro no Cartório de Pessoas Jurídicas, revogando também todas as disposições, regimentos e normas internas que com ele sejam incompatíveis, cabendo à Assembleia Geral do ECAD suprir omissões e dirimir dúvidas de interpretação de seu conteúdo.

CAPÍTULO XI: DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 40 Este Estatuto reflete as alterações à Lei nº 9.610/98 estabelecidas pela Lei nº 12.853/13, seu Decreto regulamentador nº 8469/15, suas Portarias e Instruções Normativas publicadas até esta data.

§ Único Na data de entrada em vigor do presente Estatuto, a referida Lei é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5062 e 5065, pendentes de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Caso a Lei nº 12.853/13 venha a ser declarada inconstitucional, total ou parcialmente, a Assembleia Geral fará as modificações que julgar necessárias no presente Estatuto e revogará todas as disposições e normas internas que com ele sejam incompatíveis.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2015.

ABRAMUS

AMAR

ASSIM

SBACEM

SICAM

SOCINPRO

UBC

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CAPITAL RIO

093245
AA095776

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

Matr. 96058

01507211833464 11/08/2015

EBCP 03937 XEX Emol: 90,20 Tributo: 30,67 O Oficial

Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Iosef Echer
Escrevente Autorizado
CTPS 97612 Série RJ 112

ATA DA 430ª REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 10h, a Assembleia Geral do ECAD realizou, em caráter ordinário, sua 430ª Reunião, na Sede do Ecad, à Rua Guilhermina Guinle, 207 – Botafogo/RJ, com a presença dos Srs. Maria Cecília Garreta Prats Caniato (ABRAMUS), Marco Venício Mororó de Andrade (AMAR), Cristiane Marcela Camargo e Godoy de Souza (ASSIM), Kléber da Silva (SBACEM), Célia Barros Madureira Favi (SICAM), Joelma Giro Montanaro (SOCINPRO), Marisa Gandelman (UBC) e da Srª Superintendente Executiva, Glória Cristina Rocha Braga. Presentes ainda os Srs. Gustavo Vianna (ABRAMUS); José Alves (AMAR), Antônio Carlos Santana e Alexandre Venâncio (SBACEM), Zenaide Bareiro (SICAM); Jorge de Souza Costa e Fernando Vitale (SOCINPRO), Sydney Sanches e Ney Tude (UBC). Conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 23 do Estatuto do Escritório, foi eleito para presidir os trabalhos o Sr. Kleber da Silva, cabendo a mim, Joelma Giro Montanaro, secretariá-lo. **1) VERIFICAÇÃO DO QUORUM** – Verificado o quorum exigível para a instalação da sessão, deu-se início aos trabalhos. **2) Aprovação da Ata da 429ª AGE** - Lida e aprovada a ata da 429ª reunião, realizada dia 21/05/2014, na cidade do Rio de Janeiro. **3) Pendência da reunião anterior: 3.1) Carta-resposta à SCAPR** - Aprovada a redação da carta a ser enviada para a SCAPR, devendo apenas ser esclarecido que esse tipo de solicitação deve ser enviado diretamente para as associações de gestão coletiva brasileiras, que representam os intérpretes e músicos estrangeiros em razão de contratos de representação firmados com as associações congêneres. **4) Expediente das Associações: 4.1) E-mail da ABRAMUS – Acesso a relatório – Liquidação de saldo de Titular** – A representante da ABRAMUS informou que a solicitação já estava atendida. **4.2) Mudança no nome do nó BrasilEcadNet para BrasilNet** - Registrada a presença do Sr. José Pires, gerente executivo de TI/PE, que informou que qualquer alteração quanto à designação de nome do nó BrasilEcadNet, do projeto CIS-Net, assim como a inclusão de informações diferentes das exibidas atualmente, devem ser solicitadas à CISAC/Fasttrack, pois o ECAD não tem nenhuma forma de gestão sobre o desenvolvimento da aplicação. A pedido da ABRAMUS, a decisão da Assembleia Geral foi adiada. **5) ORDEM DO DIA: 5.1) Superintendência: a) Regulamentação da Lei 12.853/13** - Registrada a presença do Sr. Marcio do Val, gerente de relações institucionais, que relatou a reunião realizada no Ministério da Cultura no último dia 04 de junho. A seu turno, a Sra. Superintendente informou que as gerências executivas estão analisando a versão final da proposta de regulamento à Lei 12.853/13. Muitas providências operacionais estão sendo identificadas, cronogramadas e priorizadas pelas diversas áreas do Ecad, principalmente, arrecadação, distribuição e TI/PE. Nesse sentido, solicitou que as associações informem suas equipes que as atividades rotineiras do Escritório continuarão sendo normalmente realizadas, mas que mudanças, alterações e novas implementações de regras e procedimentos estão suspensos até que esteja totalmente concluído o processo de habilitação. **b) Análise financeira – Maio/2014 – relatórios já enviados** - A Sra. Superintendente Executiva teceu comentários sobre a situação financeira do Ecad, referente ao mês de maio, fundamentando suas considerações nas informações constantes em relatórios já enviados. **c) SABEM** - Comunicado pela Sr. Superintendente o recebimento de citação de ação proposta pela SABEM contra o Ecad. Na oportunidade, foi entregue às associações presentes cópia da petição inicial. **5.2) Gerência de Arrecadação**: Registrada a presença do Sr. Marcio Fernandes, gerente executivo de arrecadação. **a) Ratificação do reajuste da UDA** – Foi aprovado o reajuste de 6,47% para a UDA que passa a vigorar a partir de 1º de julho de 2014 no valor de R$ 60,40 (sessenta reais e quarenta centavos). O reajuste reflete a previsão do acumulado dos meses de julho

de 2013 a junho de 2014 do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA. Registrado o voto contrário da SOCINPRO, que entendia que a UDA deveria passar a valer R$61,00 (sessenta e um reais). **b) Ratificação do reajuste das Rádios Comerciais e Educativas** – O reajuste das rádios comerciais e educativas deve seguir o reajuste estabelecido no convênio firmado entre o ECAD e a Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABERT, ou seja, tomar por base o Índice de Preços ao Consumidor – IPCA apurado para o período de julho de 2013 a junho de 2014, sendo acrescido a esse resultado o percentual de 1%. O reajuste vigorará a partir de 1° de julho de 2014. A emissão dos boletos das rádios do mês de julho deverá ser realizada após publicação do índice oficial, estimada para o dia 08/07/2014. **5.3) Gerência de Distribuição**: Registrada a presença do Sr. Mario Sergio Campos, gerente executivo de distribuição. **a) Créditos não identificados de 2008** – **1)** Aprovada a redistribuição de R$ 4.515.384,67 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) a titulares e R$ 447.966,87 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) relativos à participação das Associações, totalizando **R$ 4.963.351,54** (quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), provenientes da rubrica SHOW, que serão redistribuídos em **Set/2014**, através de rubrica específica composta pelas execuções musicais identificadas dos shows distribuídos no ano de 2008; **2)** Aprovada a redistribuição de R$ 237.918,40 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos) a titulares e R$ 23.517,26 (vinte e três mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) relativos à participação das Associações, totalizando **R$ 261.435,66** (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) provenientes da rubrica CINEMA, que serão redistribuídos em **nov/14**, por meio de rubrica específica composta pelo rol de TV POR ASSINATURA do Grupo AUDIOVISUAL distribuídos em fev/2008 e ago/2008; **3)** Aprovada a redistribuição de R$ 82.854,50 (oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a titulares e R$ 7.862,72 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) relativos à participação das Associações, totalizando **R$ 90.717,22** (noventa mil, setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), provenientes das rubricas TV POR ASSINATURA, que serão redistribuídos em **ago/14**, acrescidos às verbas de origem NET TV; **4)** Aprovada a redistribuição de R$ 621.454,92 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a titulares e R$ 61.758,26 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) relativos à participação das Associações, totalizando **R$ 683.213,18** (seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e treze reais e dezoito centavos), provenientes de várias rubricas de distribuição indireta, respeitando as rubricas das quais advieram tais valores, da seguinte forma: INDIRETA/DEMAIS RUBRICAS (**julho/2014**) - R$ 1.076,61 (hum mil, setenta e seis reais e sessenta e um centavos) a titulares e R$ 106,92 (cento e seis reais e noventa e dois centavos) relativos à participação das Associações, totalizando **R$ 1.183,53** (hum mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos); INDIRETA/CARNAVAL (**maio/2015**) – R$ 6.961,06 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e seis centavos) a titulares e R$ 689,98 (seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) relativos à participação das Associações, total **R$ 7.651,04** (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos); INDIRETA/FESTA JUNINA (**set/2014**) - INDIRETA/EXTRA MÚSICO ACOMPANHANTE (**dez/2014**) – R$ 23.487,86 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) a titulares, R$ 2.331,37 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) relativos à participação das Associações, totalizando **R$ 25.819,23** (vinte e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos); INDIRETA/EXTRA RÁDIO AM/FM (**dez/2014**) – R$ 242.903,98 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) a titulares e R$ 24.190,29 (vinte e quatro mil, cento e noventa reais e vinte e nove centavos) relativos à participação das Associações, totalizando **R$ 267.094,27** (duzentos e sessenta e sete mil, noventa e quatro reais e vinte e sete centavos); **b) Créditos recebidos do exterior - retransmissão** - Aprovada a distribuição dos valores autorais transferidos ao Ecad pela UBC totalizando **R$ 341.495,64** (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e

sessenta e quatro centavos), correspondentes à programação da TV Globo Internacional, TV Record Internacional, TV Record e TV Record News recebidas das Associações BMI (EUA), Gema (Alemanha), JASRAC (Japão) e SUISA (Suíça) e dos valores autorais transferidos ao Ecad pela AMAR totalizando **R$ 58.861,34** (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), correspondentes à programação das TVs Globo e Record recebidos da Associação SPA (Portugal) referentes à "cable retransmission". A Assembleia Geral autorizou que, abatidos os 8,50% do ECAD, os 91,50% restantes sejam distribuídos da seguinte forma: 84% destinados aos titulares e, 7,5% às Associações. A distribuição será em **JUL/14** nas rubricas TV Globo + Direitos Gerais, TV Record + Direitos Gerais e TV Record News + Direitos Gerais, respectivamente. **c) Distribuição do acordo da NET** - A Assembleia Geral foi informada de que foram encontrados problemas nos cadastros de alguns audiovisuais e em róis que seriam contemplados na distribuição do acordo da NET, prevista para AGO/14. Tais acertos são necessários para garantir maior qualidade no repasse dos valores e, diante desse cenário, foi sugerido o adiamento dessa distribuição para NOV/14 para que todas as providências sejam adotadas. A Assembleia Geral aprovou o adiamento da distribuição. **d) Distribuição do acordo da Claro TV** - A Assembleia Geral foi informada que após a realização das atividades para viabilizar a distribuição do acordo da NET, o Ecad terá condições de realizar a distribuição dos valores do acordo realizado com a Claro TV. A Assembleia Geral autorizou que a distribuição seja realizada a partir NOV/14; **e) Cadastramento de fonogramas em audiovisuais** - Após a decisão sobre as ações e procedimentos para a distribuição dos acordos da NET e Claro TV, a Assembleia Geral debateu questões relacionadas ao pagamento de fonogramas em audiovisuais e a desproporção entre os valores do ponto autoral e conexo na distribuição de TV por Assinatura. Após considerações feitas pelos participantes da reunião, a Assembleia Geral definiu que todas as obras musicais constantes das trilhas sonoras de obras audiovisuais deverão ser geradas por fonogramas pendentes, visando que os valores conexos fiquem provisionados nas rubricas em que esses audiovisuais forem captados, até que sejam definidas novas regras para a inclusão e validação de fonogramas nos cadastros de audiovisuais. As regras e ações necessárias para essa atualização cadastral e novos cadastros deverão ser propostas pela Comissão de Distribuição. **5.4) Gerência Adm./Financeira: a) Memos 047, 048, 049, 050, 051 e 052/14 – Controladoria – Solicitando baixa patrimonial** - Autorizadas as baixas dos bens móveis e equipamentos obsoletos listados, pelo fato dos consertos serem antieconômicos. Deverão ser doados a entidades filantrópicas os bens que ainda puderem ser aproveitados. **5.5) Gerência de Recursos Humanos:** Registrada a presença da Srª Janaína Araújo, gerente executiva de RH. **a) Contratação de PCD – Pessoas com deficiência (Cumprimento da Lei 8213/91)** – Foi apresentada pela Srª Janaína Araújo a situação atual do Ecad quanto à contratação de pessoas com deficiência. Após apresentação do relatório de inclusão desses profissionais ao quadro de colaboradores do Escritório, Janaína relatou as dificuldades encontradas pelo Escritório para cumprir a Lei Federal 8.213/91. Após a exposição, a Assembleia Geral autorizou o Ecad a aumentar seu quadro de pessoal em mais 12 vagas administrativas/operacionais para assim cumprir o que determina a Lei Federal 8.213/91. **6) Assuntos Gerais: 6.1) Ratificação de Procurações** - Ratificadas as procurações outorgadas pela Srª Superintendente Executiva aos advogados Marialva Piccinini e Gelsa Pinto Serrano – Porto Alegre/RS; Helio Saboya Filho, Carlos Alberto Meneses Direito Filho, Pedro Paulo Muanis, Cauê Melo Ivanissevich, Luiza Jordão e Laura Borges – Rio de Janeiro/RJ; Rodrigo Moraes Ferreira, Mayana Barbosa Oliveira e Ricardo Duarte Guimarães – todo o Estado da Bahia; Joana Dar´c Silva Santiago Rabelo, Edna Maria Pereira Ramos Costa, Mirella Brito Rosa e Delma Maria Carreira Furtado – São Luís/MA; Ludovico Albino Savaris – Curitiba/PR; Deborah Sabbá Rodrigues, Tatiana Rocha de Menezes e Rocha e Fabíola Campos da Silva – nos Estados de Amazonas e Rondônia; Silva & Rateke Advocacia e Consultoria, Andrus da Silva, Gilberto Rateke Junior e Simone Cristina Rateke – Florianópolis/SC; José Antônio Vale Junior e Douglas de Oliveira Santos – Campo Grande/MS; Leandro Barros de

Sousa – Rio de Janeiro/RJ; Maria de Fátima Procópio – Montes Claros/MG; Maurício Emil Esper – Presidente Prudente/SP; Fabrício Bentes Carvalho e Moreira Advocacia & Advogados Associados S/C – nos Estados do Para e Amapá; e Carlos André de Castro Moreira – Juiz de Fora/MG. Nada mais havendo a tratar, o presidente da Assembleia franqueou a palavra aos participantes e como ninguém dela quis fazer uso, deu por encerrada a sessão, cabendo a mim, Joelma Giro Montanaro, lavrar a presente ata, na qualidade de secretária, a qual foi lida e aprovada pelos presentes. Rio de Janeiro, 01 de julho de 2014.

Presidente: Kléber da Silva

Secretário: Joelma Giro Montanaro

ABRAMUS
Maria Cecília Garreta Prats Caniato

AMAR
Marco Venício Mororó de Andrade

ASSIM
Cristiane Marcela Camargo e Godoy de Souza

SBACEM
Kléber da Silva

SICAM
Célia Barros Madureira Favi

SOCINPRO
Joelma Giro Montanaro

UBC
Marisa Gandelman

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CAPITAL

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

Matr. 96058

201408291439581 18/09/2014

Emol: 40,89 Tributo: 13,90 O Oficial

EALP 14835 NIQ Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
RODOLFO PINHEIRO DE MORAES
Oficial
- RIO DE JANEIRO -

000060

Ofício nº 115/2018

Parecer Controladoria

Trata-se de Processo Administrativo de nº 225/2018, na modalidade Inexigibilidade nº 41/2018, cujo objeto refere-se à prestação de serviço do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, da retribuição autoral referente à 22ª edição da Festa da Uva Fina de Marialva.

Após análise minuciosa do processo acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Marialva, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

Cabe ressaltar que a Controladoria Geral, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

A Inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 25 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 25, caput da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição [...]

Em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso houve o estrito atendimento ao previsto na legislação pátria. Pois conforme documentos carreados aos autos, o ECAD é a única administradora de direitos autorais decorrentes de execução de músicas em eventos públicos. Quanto a não apresentação da Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, o ECAD apresentou a referida certidão vigente bem como a Certidão de Regularidade do FGTS que se encontrava vencida, sendo assim considerada habilitada.

Diante do atendimento aos preceitos legais, com base no parecer jurídico nº 475/2018, a Controladoria Geral do Município de Marialva opina positivamente, com o presente processo de inexigibilidade de licitação com a prestação de serviço do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, da retribuição autoral referente à 22ª edição da Festa da Uva Fina de Marialva.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marialva, 05 de dezembro de 2018.

João Roberto de Sá
Diretor de Controle Interno

000061

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00474973/0001-62
Razão Social: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Endereço: RUA RUA GUILHERMINA GUINLE NO 207 207 / BOTAFOGO / RIO DE JANEIRO / RJ / 22270-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/11/2018 a 28/12/2018

Certificação Número: 2018112900415918806645

Informação obtida em 05/12/2018, às 13:58:46.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

000062

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
CNPJ: 00.474.973/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:31:24 do dia 27/11/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/05/2019.
Código de controle da certidão: **5E7D.75E7.D38B.6661**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE N° 41/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 225/2018

Ratifico a pretendida inexigibilidade, com fundamento no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, a favor da empresa **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 00.474.973/0001-62, para prestação de serviço do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, da retribuição autoral referente à 22ª edição da Festa da Uva Fina de Marialva, com valor total de R$ 9.818,53 (nove mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), face ao disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, em 05 de dezembro de 2018.

Victor Celso Martini
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE ITAMBE
Prefeito

MUNICIPIO DE ITAMBE
Estado do Paraná **CNPJ 76.282.698/0001-47**

** Elotech **
07/12/2018
Pág. 1/1

Exercício: 2018

Decreto nº 199/2018 de 07/12/2018

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Itambe, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1271/2017 de 05/12/2017.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

08.000.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
08.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
08.001.10.302.0003.2.046.	MANUTENÇÃO SAÚDE - AIHS	8.000,00
368 - 3.3.90.30.00.00	494 MATERIAL DE CONSUMO	
	Total Suplementação:	**8.000,00**

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução

08.000.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
08.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
08.001.10.302.0003.1.022.	CONCLUSÃO DA UBS/UNIDADE BASICA DE SAÚDE	8.000,00
214 - 4.4.90.52.00.00	01000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
	Total Redução:	**8.000,00**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itambe , Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2018.

VITOR APARECIDO FEDRIGO
Prefeito

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 240/2018
CONTRATANTE : MUNICÍPIO DE MARIALVA. (CNPJ/MF: 76282.698/0001-45)
CONTRATADA : MSC SERVICOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ/MF: 25.287.716/0001-95)
OBJETO : Contratação de empresa sediada em Curitiba-Pr, para prestação de serviços de acompanhamento processual junto a Órgãos Públicos, tais como Tribunal de Contas, órgãos Federais com representação em Curitiba, e órgãos Estaduais; com a disponibilização de espaço físico na região central da Capital do Estado, para reuniões com até 6 pessoas e computador ligado à internet e impressora.
LICITAÇÃO : Pregão Nº 83/2018
VALOR : O valor do presente Contrato importa em R$-33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).
VIGÊNCIA : Prazo de 12 (doze) meses.
REGIME DE EXECUÇÃO: A execução será conforme a demanda.
LEGISLAÇÃO : O presente Contrato regal-se-á de acordo com a legislação vigente.
DATA : 03 de dezembro de 2018

VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 41/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 225/2018

Ratifico a pretendida inexigibilidade, com fundamento no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, a favor da empresa **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 00.474.973/0001-62, para prestação de serviço do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, da retribuição autoral referente à 22ª edição da Festa da Uva Fina de Marialva, com valor total de R$ 9.818,53 (nove mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), face ao disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, em 05 de dezembro de 2018.

Victor Celso Martini
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

(CPF 151.733.268-08). Com prazo de 30 (Trinta) dias. os autos sob nº **0011899-64.2016.8.16.0017** de AÇÃO BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO (CNPJ requeridos ROMAN & SA LTDA ME (CNPJ GIO ROMAN MATHEUS (CPF 151.733.268-08; ficam **SA LTDA ME (CNPJ 02.662.721/0001-92) e PAULO** 51.733.268-08; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, 30 (cento e um mil, quinhentos e noventa e três mil e 06/06/2016, acrescida das cominações legais, ou, mos da petição inicial e despacho cujo o resumo e o ROMAN & SA LTDA e PAULO SÉRGIO ROMAN erto e não sabido, que por este Juízo e Cartório 64.2016.8.16.0017, de Ação Monitória, em que é Tem o presente EDITAL a finalidade de CITAÇÃO – ME e PAULO SÉRGIO ROMAN MATHEUS, em ual é transcrito de forma resumida: EXMO. SR. DR. EL DA COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO seu advogado que a esta subscreve, vem, mui Exa, propor a presente Ação Monitória, pelos fatos a é credor dos Requeridos da importância de R$- erente ao contrato nº 0894240. ISTO POSTO, requer m o débito de R$-101.593,60, sendo que a partir de tualizada monetariamente pelos índices oficiais órios de 1% a.m, multa contratual de 2%, honorários or total do débito, além das custas processuais, sob prazo para que ofereçam embargos. N. Termos, P. Josepetti Junior - OAB/PR nº 16.587. DESPACHO: exceção, tomada quando esgotadas as demais vias . In casu, o sr. Oficial de Justiça tentou localizar os ATHEURS e ROMAM & SA LTDA - ME em item zo, foram localizados novos endereços e expedidos am com a informação de que é desconhecida a m 55.1, 80.1 e 83.1. Em razão de estarem os réus or edital, conforme disposto no artigo 256, inciso I, nal de Justiça do Paraná, em casos semelhantes: MÍLIA. VALIDADE, NO CASO, DA CITAÇÃO POR ENDEREÇO FORNECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. OU MÁ-FÉ NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO O. O oficial de justiça recebe o mandado para parte. Não havendo dolo ou má-fé na indicação elo apelante, válida a citação por editais fundada u em local incerto e não sabido. (TJ-PR - AC: hocki Neto, Data de Julgamento: 03/09/2008, 12ª 7703) II – Expeça-se edital de citação dos ATHEURS e ROMAM & SA LTDA - ME, com o das as formalidades contidas no art. 257, incisos os não compareçam nos autos, voltem os autos ecial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. á, assinado e datado eletronicamente. Mariana eito Substituta." Nada mais. Maringá, 08 de onciano), Escrivão Substituto, digitei e subscrevi. A Juíza de Direito Substituta

O PARANÁ

ONVOCAÇÃO

RDINÁRIA DE ELEIÇÃO